

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DE LEITOS HOSPITALARES POR MEIO DE SISTEMAS I		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	10/06/2025 10:14:12	Data da assinatura:	10/06/2025 10:23:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/06/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DE LEITOS HOSPITALARES POR MEIO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação de sistemas informatizados para a gestão do fluxo de leitos hospitalares destinados à internação em todos os serviços públicos de saúde e nos serviços privados que atuem sob contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O objetivo primordial desta Lei é tornar mais ágil e eficiente o processo de ocupação, desocupação e remanejamento de leitos, garantindo a otimização do uso da capacidade instalada e a melhoria do acesso e da qualidade da assistência à saúde.

Art. 2º Os sistemas informatizados de que trata esta Lei deverão, no mínimo, permitir:

I - O registro em tempo real da disponibilidade de leitos por especialidade, tipo de internação (clínica, cirúrgica, UTI, etc.) e nível de complexidade;

II - O acompanhamento do status de cada leito (ocupado, vago, em higienização, em manutenção, etc.);

III - A identificação e o registro da necessidade de internação dos pacientes, com priorização baseada em critérios clínicos e de urgência/emergência;

IV - A emissão de relatórios gerenciais sobre a taxa de ocupação, tempo médio de permanência, giros de leito e outros indicadores de desempenho;

V - A integração, quando possível, com outros sistemas de informação em saúde, como prontuários eletrônicos e sistemas de regulação de acesso;

VI - A interoperabilidade entre as unidades de saúde, facilitando a transferência de pacientes e a busca por leitos disponíveis em outras instituições.

Art. 3º As unidades de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para iniciar o processo de implementação dos sistemas informatizados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), definirá as diretrizes técnicas e os padrões mínimos de interoperabilidade dos sistemas, podendo, inclusive, desenvolver ou disponibilizar uma solução tecnológica padrão para as unidades que não possuam recursos para desenvolver seus próprios sistemas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa diária, cujo valor será definido em regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, considerando o porte do estabelecimento e a gravidade da infração;

III - Suspensão parcial ou total de repasses de recursos ou convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de reincidência ou persistência no descumprimento.

Art. 5º A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo estabelecer parcerias com outras instituições para auxiliar na implementação e no monitoramento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A gestão eficiente de leitos hospitalares é um dos pilares para a otimização dos serviços de saúde e para a garantia de um atendimento ágil e de qualidade à população. No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), onde a demanda por internações é constante e os recursos são finitos, a disponibilidade e o manejo

adequado dos leitos são cruciais para evitar superlotação, reduzir o tempo de espera por internação e melhorar os desfechos clínicos dos pacientes.

Atualmente, a falta de um sistema unificado e em tempo real para gerenciar os leitos hospitalares tem gerado diversos desafios. Muitos hospitais ainda dependem de registros manuais ou sistemas isolados, o que dificulta a visão abrangente da disponibilidade de vagas, atrasa as decisões de internação e alta, e impede uma alocação eficiente dos recursos. Isso resulta em:

- Tempos de espera prolongados para internação, especialmente em unidades de urgência e emergência, impactando negativamente a saúde dos pacientes.
- Subutilização ou superlotação de leitos, dependendo da unidade, gerando desequilíbrio na oferta e demanda.
- Dificuldade na transferência de pacientes entre unidades de saúde, devido à falta de informação precisa sobre a disponibilidade de leitos especializados.
- Prejuízos à gestão hospitalar, que perde a capacidade de planejar e otimizar o uso de sua infraestrutura.

A implementação de sistemas informatizados para a gestão de leitos, conforme proposto neste Projeto de Lei, é uma solução moderna e comprovadamente eficaz para superar esses desafios. Com a tecnologia, será possível ter um controle em tempo real da ocupação de leitos, identificar gargalos, otimizar o fluxo de pacientes e, conseqüentemente, reduzir o tempo de espera e garantir um atendimento mais rápido e adequado.

Além disso, a integração desses sistemas entre as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas conveniadas ao SUS, permitirá uma visão sistêmica da capacidade instalada no Estado do Ceará, facilitando a regulação de leitos e a tomada de decisões estratégicas por parte da Secretaria da Saúde.

Este Projeto de Lei representa um avanço significativo na modernização da gestão da saúde no Ceará, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para a eficiência do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)